CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 322 / 2026

Dispõe sobre a ampliação das medidas de segurança no interior dos estacionamentos de shopping centers, supermercados, hipermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres no Município de Salvador, estabelece deveres de prevenção e responsabilidade civil objetiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Decreta:

Art. 1º. Os shopping centers, supermercados, hipermercados, centros comerciais, atacadistas e demais estabelecimentos privados de grande circulação de público, localizados no Município de Salvador, ficam obrigados a implementar medidas reforçadas de segurança em seus estacionamentos, com o objetivo de garantir a integridade física e patrimonial dos usuários.

Art. 2º. Consideram-se medidas mínimas obrigatórias de segurança:

I- manutenção de iluminação adequada e contínua, assegurando plena visibilidade em todos os setores;

II- disponibilização de equipe de vigilância presencial, uniformizada e identificada, durante todo o horário de funcionamento;

III- instalação de câmeras de vigilância de alta resolução nas chegadas e saídas;

IV- sinalização ostensiva informando a existência de monitoramento e canais de emergência;

V- manutenção de registro interno de ocorrências com comunicação às autoridades policiais quando necessário;

VI- manutenção obrigatória de vigilantes posicionados nas entradas e saídas dos estacionamentos, em número suficiente para garantir a segurança dos usuários, desde

a abertura até o completo encerramento das atividades do estabelecimento, inclusive durante o período de esvaziamento do local.

§ 1º. Os vigilantes deverão exercer atuação preventiva e ostensiva, orientando usuários, monitorando situações suspeitas e acionando imediatamente os órgãos de segurança pública em caso de necessidade.

§ 2º. O encerramento das atividades do estabelecimento somente poderá ocorrer após verificada a completa desocupação das áreas de estacionamento, devendo a equipe de vigilância permanecer no local até a saída do último usuário.

Art. 3º. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento deverão:

I – ser armazenadas por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II – ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante requisição formal;

III – observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Art. 4º. A ocorrência de furtos, roubos, agressões ou quaisquer eventos que comprometam a segurança dos usuários implicará o dever do estabelecimento de:

I - prestar assistência imediata à vítima;

II - colaborar com as autoridades policiais;

III - disponibilizar registros e imagens necessários à investigação.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa;

III – multa em dobro em caso de reincidência;

IV – demais sanções previstas na legislação municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto aos padrões técnicos de segurança, fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Salvador, 16 de novembro de 2026.

CARLOS MUNIZ

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa nasce do compromisso com a proteção da vida, da integridade física e do patrimônio dos cidadãos de Salvador.

Nos últimos anos, tem-se observado aumento significativo de ocorrências criminais em estacionamentos de shopping centers, supermercados e centros comerciais, locais de intensa circulação de pessoas e famílias, o que gera sensação de insegurança social e impacta diretamente a qualidade de vida urbana.

A Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, devendo ser promovida de forma integrada mediante ações preventivas e cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento urbano e a proteção do consumidor, conforme previsto nos arts. 23, I, 30, I e II, e 144 da Constituição Federal.

A proposta institui padrões mínimos obrigatórios de segurança preventiva em estacionamentos de grande circulação, criando mecanismos eficazes de proteção social, redução da criminalidade oportunista e fortalecimento da sensação de segurança da população.

Além disso, reafirma-se o dever dos fornecedores de garantir segurança adequada aos consumidores, em consonância com o regime jurídico da responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista.

Trata-se de medida moderna, preventiva e socialmente necessária, alinhada às demandas reais da população soteropolitana e voltada à construção de uma cidade mais segura, humana e organizada.

Diante do evidente interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 16 de novembro de 2026.

CARLOS MUNIZ

Presidente